AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.361 - CE (2019/0131386-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CAMOCIM
PROCURADOR	:	CARLOS AFONSO ROCHA QUIXADA PEREIRA E OUTRO(S) - CE031162
AGRAVADO	:	SELMA DE SOUZA NOGUEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	NADJALA KAROLINA DA SILVA RODRIGUES OLIVEIRA E SANTOS - CE026510

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado pelo MUNICÍPIO DE CAMOCIM contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COBRANÇA JUDICIAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL EFETIVA. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. PROCEDÊNCIA. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. STATUS DE DIREITO ADQUIRIDO. ALEGAÇÃO PELA MUNICIPALIDADE DE DIFICULDADE ORÇAMENTÁRIA. ARGUMENTO INSUFICIENTE PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA E QUE NÃO AFASTA O DIREITO DA SERVIDORA. INADIMPLEMENTO. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA A QUO MANTIDA, COM O ACRÉSCIMO, DE OFÍCIO, QUANTO À CORREÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO E A EXCLUSÃO DO MUNICÍPIO EM QUESTÃO DA OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MEDIDA QUE SE IMPÕE.
>
> 1. *In casu*, servidora pública do Município de Camocim/CE, exercente do cargo efetivo de Assistente Social e que, por quase 8 (oito) anos, desempenhou concomitantemente função de confiança, primeiramente como Coordenadora de Acompanhamento de Projetos e, posteriormente, como Coordenadora de Proteção Social Especial.
>
> 2. De acordo com o disposto no art. 64 § 2º da Lei nº 537/93, regulamentada pela Lei nº 939/04, ambas da Municipalidade em tela, o servidor terá a gratificação incorporada à sua remuneração e integrada ao

> seu provento de aposentadoria "na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5(cinco) quintos".
>
> 3. O argumento apresentado pelo apelante de que a implementação da gratificação em comento poderia comprometer o funcionamento da máquina administrativa municipal, em razão do contexto de crise econômica no qual se encontram inseridos os municípios brasileiros, pela significativa redução de suas receitas, não tem o condão de suprimir o direito buscado pela servidora que, ressalte-se, é detentor de expressa previsão legal, restando configurado, no caso de não ser incorporada a aludida gratificação, o enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública do Município, o que é vedado.
>
> 4. Apelação conhecida e improvida.
>
> 5. Sentença proferida na Primeira Instância mantida, acrescida, de ofício, do regramento a ser observado quanto aos juros e à correção monetária do valor a ser percebido pela servidora em tela (índice da caderneta de poupança, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, vigente desde a citação, conforme o disposto no art. 240 do CPC de 2015), restando também o Município de Camocim/CE excluído da condenação do pagamento das custas processuais, ex vi do art. 10, inciso I da Lei nº 12.381, de 09/12/1994.

Alega violação do art. 1º do Decreto-Lei n. 4.657/42 (LINDB), no que concerne à impossibilidade de dar validade a uma lei antes da sua publicação em Diário Oficial do Estado, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> É conveniente também esclarecer que a citada Lei Municipal n° 939/04, de 20 de dezembro de 2004, embora tenha sido sancionada nessa mesma data, pelo Poder Executivo Municipal, essa ainda sofre com a ausência de alguns requisitos para sua validade, já que, até a presente data, a mesma ainda não foi publicada de acordo com o que determina a Lei, portanto, ainda não possui eficácia jurídica e é incapaz de fazer surtir seus efeitos jurídicos, por deixar de atender ao primordial princípio da publicidade.
>
> No presente caso, as fls. 137, o acórdão combatido proferido pelo tribunal contraria o Decreto-Lei n° 4.657 de 04/09/1942, em seu art. 1°, ao conferir validade a uma lei antes da publicação em Diário Oficial do Estado.
>
> De tudo se extrai que a decisão recorrida merece reforma em razão de ferir a Constituição Federal, ao impor obrigação ao município, que comprometerá o exercício das funções constitucionais atribuídas ao ente público, primordialmente, no tocante a concreção de políticas públicas voltadas à saúde e educação, bem como o acórdão ora combatido, dar validade a uma lei antes de publicada em diário oficial, ocasionando divergência quanto a aplicação do art. 1° da LINDB (Decreto-Lei n. 4.657, de 04/9/1942), como narrado exaustivamente (fls. 159).

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide o óbice das Súmulas 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e REsp n. 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente